

**Colação de bens - Separação judicial - Promessa de doação - Homologação - Sentença transitada em julgado - Eficácia perante terceiros - Princípio da boa-fé objetiva - Litigância de má-fé - Não configuração**

Ementa: Apelação cível. Chamamento de bem imóvel à colação. Separação judicial. Acordo homologado judicialmente. Promessa de doação. Eficácia perante terceiros. Litigância de má-fé. Não configuração. Pedido autoral julgado improcedente. Recurso provido parcialmente.

- A promessa de doação, realizada no bojo dos autos da ação de separação judicial, homologada por

sentença já transitada em julgado, constitui ato perfeito e acabado, de modo que os efeitos da escritura pública da liberalidade devem retroagir à data do ajuste judicialmente cancelado.

- O princípio fundamental do direito contratual da boa-fé objetiva impõe aos promitentes o cumprimento da doação acordada.

- A condenação em litigância de má-fé pressupõe o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas taxativamente no art. 17 do CPC; que lhe tenha sido oferecida a oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte contrária.

Improcedência do pedido autoral mantida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.017313-6/002 -  
Comarca de Uberaba - Apelante: M.G.A. - Apelados:  
E.I.S.A., V.S.A. e outro - Relator: DES. CORRÊA JUNIOR**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *Corrêa Junior* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CORRÊA JUNIOR - Trata-se de recurso de apelação interposto por M.G.A. contra a sentença de f. 189/191, que, nos autos da ação de chamamento de bem imóvel à colação, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a litigância de má-fé, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O apelante, f. 196/202, sustenta, em suma: que o bem imóvel objeto do litígio teria sido ocultado pela inventariante, Valéria Salge Assunção, que não o incluiu no acervo de bens do inventário; que o acordo realizado pela genitora do apelante na ação ordinária de meação patrimonial por dissolução de concubinato apenas reconheceu que a doação fora promovida antes de sua concepção; que não houve, por parte de sua genitora, renúncia ao direito sobre o bem doado aos irmãos unilaterais, porquanto já havia nascido quando da doação; que não se mostra possível a invocação do acordo; que houve desídia por parte da inventariante, que não efetuou o pagamento do ITCD, permitindo a paralisação da ação de inventário desde maio de 1993; que não restou configurada a litigância de má-fé.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às f. 205/208.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do cotejo dos autos da ação de chamamento de bem imóvel à colação, depreende-se que o falecido M.B.A., pai do requerente, promoveu, no bojo de ação de separação judicial ajuizada, em 1985, juntamente com E.I.S.A., promessa de doação do imóvel situado na Rua X, em benefício dos filhos havidos na constância do casamento, com usufruto em favor do cônjuge-virago. Ficou determinado que, tão logo fosse homologada a separação do casal, os cônjuges assinariam a referida escritura de doação.

Dessa feita, em 15 de outubro de 1986, foi lavrada escritura de doação de bem imóvel perante o Cartório do 2º Ofício, por meio da qual V.S.A.S. e R.G.S.A. obtiveram a nua-propriedade do imóvel objeto do litígio.

Com o óbito de M.B.A., foi aberto inventário - autos em apenso -, o qual resultou na partilha dos bens deixados pelo falecido, nos termos do auto de partilha de f. 178/188.

De acordo com o autor, filho advindo da segunda convivência conjugal do falecido com M.A.G.A., o imóvel doado a V.S.A. e R.S.A. não foi colacionado na ação de inventário, pelo que restou preterido em seu direito no referido bem.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a verificar-se a possibilidade de colação do bem imóvel situado na Rua X, seja em virtude da promessa de doação realizada no bojo da ação de separação judicial consensual, seja em virtude da data de lavratura da escritura pública.

Insiste o apelante em que, na época da doação, se encontrava na condição de nascituro, pelo que deve o imóvel doado ser submetido à colação, a fim de igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente.

Nesse sentido, imputa às requeridas o não cumprimento do dever de conferir o valor do bem relativo à doação à época do inventário, a teor do art. 2.002 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Em que pesem os argumentos do apelante, entendo que a promessa de doação, realizada no bojo dos autos da separação judicial (f. 145/147), homologada por sentença já transitada em julgado (f. 159), constitui ato

perfeito e acabado, de modo que os efeitos da escritura pública devem retroagir à data da promessa de doação.

Sobre o tema, lecionam os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

No que tange à sua eficácia, deve-se partir da premissa de que o contrato preliminar caracteriza uma obrigação de fazer. Assim, considerada a possibilidade de inadimplemento da promessa, será caso de execução específica da obrigação de fazer assumida quando da promessa - celebração do contrato definitivo de doação, sob pena de adjudicação compulsória determinada pelo Juiz ou, caso prefira o interessado, perdas e danos. [...]

Aliás, mostra-se bastante comum no cotidiano jurisprudencial o *pactum de donando* nas dissoluções de casamento e união estável. Quando da ruptura afetiva, não é raro que os cônjuges ou companheiros, em especial quando a dissolução é amigável, estipulem uma promessa de doar bens comuns para os filhos. Fazem, então, constar do acordo de divórcio ou de dissolução de união estável uma cláusula de contrato preliminar de doação para a prole. [...]

Para além desses argumentos, entendo que se deve levar em conta o princípio fundamental do direito contratual da boa-fé objetiva. Por isso, comprometendo-se os promitentes M.B.A. e E.I.S.A., em 1985 (f. 145/147 e f. 159), a realizar a doação, impõe-se o cumprimento da avença, sob pena de sobrarem acobertadas expectativas desleais dos filhos do casal.

Ademais, o Código Civil prestigiou o contrato preliminar, obstando o arrependimento do promitente e reconhecendo o direito de exigir a concretização da vontade anunciada, consoante se afere do disposto no art. 463 do *codex*.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do "Tribunal da Cidadania" e deste Sodalício:

Agravo regimental no recurso especial. Embargos à execução. Acordo celebrado em separação consensual. Homologação judicial. Doação. Única filha. Ausência de vícios de validade. Exigibilidade da obrigação. Precedentes. - 1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 883.232/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 19.02.2013, DJe de 26.02.2013.)

Direito civil. Separação consensual. Partilha de bens. Doação pura e simples de bem imóvel ao filho. Homologação. Sentença com eficácia de escritura pública. Admissibilidade. - *Doado o imóvel ao filho do casal, por ocasião do acordo realizado em autos de separação consensual, a sentença homologatória tem a mesma eficácia da escritura pública, pouco importando que o bem esteja gravado por hipoteca. Recurso especial não conhecido, com ressalvas do Relator quanto à terminologia (REsp 32.895/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 23.04.2002, DJ de 1º.07.2002, p. 335) (destaquei).*

Agravo de instrumento - Família - Execução - Penhora - Promessa de doação contida no acordo de separação judi-

cial homologado por sentença. - 1 - A promessa de doação contida no acordo de separação judicial homologado por sentença constitui ato perfeito e acabado, irrevogável e irrevogável, tem eficácia de escritura pública, por isso o credor do promitente doador não pode penhorar ditos bens. 2 - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 1.0180.05.024632-1/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Cível, j. em 29.04.2010, publicação da súmula em 15.06.2010.)

Direito civil - Separação judicial consensual - Partilha dos bens com doação do único imóvel aos filhos do casal - Homologação - Ato perfeito e acabado caracterizado não caracterizando simples promessa - Falecimento do ex-cônjuge-varão - Desnecessidade de figurar o imóvel em seu acervo hereditário - Inteligência do art. 82 do Código Civil de 1916 e art. 104 do CC vigente. - *Se o casal desavindo insere cláusula em separação judicial consensual de doação de imóvel a seus filhos e tendo ocorrido sua homologação, com trânsito em julgado, não se pode acolher o entendimento do digno julgador primevo, no sentido de que o ato se refere apenas a uma promessa de doação, com a adesão deles, através de manifestação de vontade livre de qualquer eiva, restou o referido ato como perfeito e acabado, e como irrevogável e irrevogável. A sentença homologatória presta-se para averbação no álbum imobiliário, uma vez que tem eficácia de escritura pública (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.89.591769-8/001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 07.04.2005) (destaquei).*

Ademais, da acurada análise dos autos, infere-se que, em audiência realizada no dia 18 de setembro de 1992, nos autos da ação ordinária de meação patrimonial por dissolução de concubinato, a genitora do requerente, M.A.G.A., reconheceu que a doação do imóvel objeto desta demanda se deu antes da concepção do seu filho mais velho, ora apelante, *in verbis*:

A requerente M.A.G.A. reconhece que o imóvel doado aos filhos do primeiro casamento de M.B.A. fora efetuado por ocasião da petição inicial de separação do mesmo com a ex-esposa, antes da concepção do filho mais velho desta (f. 151).

Pontua-se que, naquela oportunidade, o requerente já contava com seis anos de idade (f. 75/76) e era parte na demanda, representado por curador especial.

Dessa forma, a pretensão do apelante não alcança o imóvel doado antes da sua concepção, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

No que tange à litigância de má-fé, não se verifica nos autos a configuração dos pressupostos necessários à imputação a M.G.A. da correspondente penalidade.

Para a aplicação da pena por litigância de má-fé, há de ser evidente a deslealdade processual, verificável de plano, o que não se apresenta provado na espécie.

O art. 14 do Código de Processo Civil limita, taxativamente, as condutas que não só as partes, mas igualmente os seus procuradores devem adotar durante o curso processual. Lealdade e boa-fé devem ser os vetores a orientar o proceder daqueles que litigam em juízo.

Dessa feita, para a condenação em litigância de má-fé, é necessário o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas taxativamente no art. 17 do CPC; que lhe tenha sido oferecida a oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte contrária.

*In casu*, ausentes os requisitos acima estabelecidos, não se constata a configuração de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da Justiça, pelo que deve ser dado provimento ao recurso nesse particular.

Com base em tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação do autor em litigância de má-fé.

Em virtude da diminuta alteração do *decisum* primevo nesta instância, mantenho os ônus processuais distribuídos com maestria pelo culto Sentenciante.

Custas recursais, pelo recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com a suspensão da exigibilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

*Súmula* - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...